



Agravo de Instrumento n.º 0080369-78.2020.8.19.0000

Agravante: JOICE LIMP DE ALBUQUERQUE DIAS

Agravada: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Relator: DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA REPARADORA APÓS PROCEDIMENTO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE PREJUDICADA ANTE O JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO. MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LAUDO MÉDICO ATESTA A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA REMOÇÃO DE EXCESSO DE PELE E CORREÇÃO MAMÁRIA, EM DECORRÊNCIA DE CIRURGIA BARIÁTRICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SENTIDO DE QUE CIRURGIA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA NÃO OSTENTA NATUREZA MERAMENTE ESTÉTICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 258 DESTA CORTE. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO DO ROL DA ANS. PRECEDENTES. PERIGO DE DANO QUE DECORRE DOS DIVERSOS PROBLEMAS, FÍSCOS E PSÍQUICOS, ENFRENTADOS PELA AUTORA/AGRAVANTE EM RAZÃO DA SITUAÇÃO APRESENTADA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0080369-78.2020.8.19.0000, em que é agravante JOICE LIMP DE
Décima Quarta Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, 3º andar, sala 318 - Lâmina III (D)
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090





ALBUQUERQUE DIAS e agravada SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **NÃO CONHECER** do agravo interno por restar **PREJUDICADO, CONHECER** do agravo de instrumento e **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (índex 51 do Processo Originário n.º 0021190-51.2020.8.19.0054) proferida pelo r. Juízo da 1ª Vara Cível de São João de Meriti, que indeferiu a tutela provisória, nos seguintes termos:

*“Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência e, no presente caso, temos uma ação pelo rito comum, em que a parte autora pleiteia, liminarmente, que seja a ré compelida a autorizar a realização dos procedimentos cirúrgicos de reparação pós-bariátrica. A antecipação da tutela de urgência constitui uma excepcionalidade, que deve ser concedida somente quando a necessidade da providência justificar a violação do princípio do contraditório. No presente caso, ao menos em juízo perfunctório, constata-se a ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC, já que a parte autora não comprovou o risco de dano, já que não há laudo médico indicativo de urgência para a realização dos procedimentos. **Assim, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência.** Para a apreciação do pedido de gratuidade de justiça, venha a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela autora.”* (destacamos).

Em suas razões (índex 02), a recorrente pretende a concessão da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para que seja determinada a



autorização e o custeio do tratamento cirúrgico, ao argumento de que ostenta os pressupostos para concessão da medida.

Decisão (índex 17) que deferiu a tutela recursal para determinar que a agravada autorize e custeie o tratamento indicado no laudo de índex 38 do Processo Originário n.º 0021190-51.2020.8.19.0054, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Contrarrazões ao agravo de instrumento em prestígio ao *decisum* e pelo desprovimento do recurso (índex 26). Agravo interno interposto em índex 186.

É O RELATÓRIO.

A análise do agravo interno de índex 186, interposto contra a r. decisão monocrática de índex 17 que deferiu a tutela recursal, resta prejudicada, tendo em vista o julgamento do mérito do agravo de instrumento ora submetido à apreciação do Colegiado desta Egrégia Câmara.

Por esse fundamento, não conheço do agravo interno, na forma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo de instrumento deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A demanda originária versa sobre ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, pela qual a autora/recorrente pretende a autorização e custeio de tratamento médico.

Compulsando os autos do processo originário, denota-se que a autora/agravante é usuária do plano de saúde fornecido pela recorrida (índex 34), e que, em 23/04/2013, submeteu-se ao procedimento de cirurgia bariátrica (índex 36).



A recorrente apresenta laudos médicos que indicam solicitações de cobertura de internação para realização de cirurgia reparadora (índex 38). No entanto, os documentos acostados ao índex 44 demonstram que o pleito foi recusado pela recorrida.

A tutela provisória objetiva evitar a ocorrência de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo, ou ainda a demora injustificável à fruição do direito pretendido, condicionado à existência dos requisitos exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Na hipótese, a probabilidade do direito está atestada nos supracitados laudos médicos de índex 38, sendo certo que a agravante necessita de cirurgia plástica reparadora para remoção de excesso de pele, resultado da cirurgia bariátrica a que se submeteu, com perda de peso de 51 Kg.

Nesse ponto, é importante consignar que o médico assistente asseverou que a agravante se submeteu a uma dermolipectomia abdominal e reconstrução mamária em 2019, porém, o quadro evoluiu com excesso, flacidez de pele e assimetria mamária, exsurgindo a necessidade de nova intervenção cirúrgica.

A jurisprudência já se posicionou no sentido de que a cirurgia plástica, para retirada do excesso de tecido epitelial, posterior ao procedimento bariátrico, constitui etapa do tratamento da obesidade mórbida e tem natureza reparadora, consoante dispõe a Súmula nº 258 deste Egrégio Tribunal:

“A cirurgia plástica, para retirada do excesso de tecido epitelial, posterior ao procedimento bariátrico, constitui etapa do tratamento da obesidade mórbida e tem caráter reparador.”

No mesmo sentido:



*“APELAÇÃO CÍVEL. Relação de consumo. Plano de saúde. **A cirurgia reparadora complementar à cirurgia bariátrica não ostenta natureza estético-embelezadora. O referido procedimento faz parte do tratamento para a obesidade mórbida, que não se esgota com a simples cirurgia bariátrica, mas se complementa com o procedimento médico de retirada do excesso de pele. Súmula n.º 258, do TJRJ: "A cirurgia plástica, para retirada do excesso de tecido epitelial, posterior ao procedimento bariátrico, constitui etapa do tratamento da obesidade mórbida e tem caráter reparador". Recusa injustificada do plano de saúde. Dano moral caracterizado. Compensação adequadamente arbitrada. Súmula n.º 343, TJRJ "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação". Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”***

(0011412-91.2019.8.19.0054 – APELAÇÃO - Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 14/09/2020 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. Decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência. Inconformismo autoral que merece provimento. Laudo médico acostado às fls. 47 que atesta problemas de saúde física da autora, por conta do excesso de pele e flacidez, além de atrofia da mama e glúteo após a realização de cirurgia bariátrica, bem como a necessidade da intervenção cirúrgica reparadora. **Cirurgias reparadoras pós-bariátrica que não possuem caráter meramente estético. Tratamento necessário, terapêutico e complementar, que visa à retomada da dignidade da consumidora. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Súmula nº 258, deste Tribunal de Justiça: " - a cirurgia plástica, para retirada do excesso de tecido epitelial, posterior ao procedimento bariátrico, constitui etapa do tratamento da obesidade mórbida e tem caráter reparador-ç. Tutela de urgência que deve ser deferida, para determinar que a parte ré autorize e custeie os procedimentos***



cirúrgicos pós-bariátrica indicados pelo médico assistente da autora, com agendamento no prazo de 10 (dez) dias e cirurgia em até 30 (trinta) dias, após o agendamento, sob pena de multa única de R\$20.000,00. PROVIMENTO DO RECURSO.”

(0028845-42.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA - Julgamento: 17/08/2020 - NONA CÂMARA CÍVEL)

Ressalte-se que a ré/agravada não defende a ausência de cobertura contratual para o tratamento da doença diagnosticada na recorrente, limitando-se a afirmar que a modalidade não está incluída no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde editado pela ANS.

Contudo, é entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça e nesta Egrégia Corte de que é indevida a negativa de tratamento, sob a justificativa que não há cobertura contratual, quando a própria doença é abrangida pelo plano de saúde:

Súmula nº 340, TJRJ: “Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano.”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE CATARATA COM IMPLANTAÇÃO DE LENTE IMPORTADA. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. COBERTURA MÍNIMA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.



1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. **A falta de previsão de material solicitado por médico, ou mesmo procedimento, no rol da ANS não representa a exclusão tácita da cobertura contratual.**

3. **Em que pese a existência de precedente da eg. Quarta Turma de que seria legítima a recusa de cobertura com base no rol de procedimentos mínimos da ANS, esta eg. Terceira Turma, no julgamento do AgInt no REsp 1.829.583/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado aos 22/ 6/2020, reafirmou sua jurisprudência no sentido do caráter exemplificativo do referido rol de procedimentos.**

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.

5. Agravo interno não provido.”

(AgInt no REsp 1882975/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 17/09/2020)

“APELAÇÃO. Apelante operadora de plano privado de assistência à saúde na modalidade de autogestão. Inaplicabilidade do CDC aos planos de autogestão. **Negativa de autorização de procedimento cirúrgico de implante percutâneo de válvula aórtica, sob o fundamento da ausência de previsão no regulamento da entidade, pois o procedimento não possui previsão no Rol da ANS. O Rol de Procedimentos Básicos da Agência é ato normativo secundário, que estipula patamar mínimo de cobertura, inapto a impor limitações aos direitos do consumidor. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Inexistência de expressa exclusão ou limitação contratual do tratamento, o que seria necessário para impor limites à cobertura. Conduta abusiva na prestação do serviço por parte da**



*apelante ao negar ao paciente os tratamentos prescritos por seu médico assistente. **Inteligência do verbete sumular n. 340, deste Tribunal de Justiça.** Dano moral não configurado, pois se trata de divergência razoável de interpretação de cláusula do regulamento da entidade de assistência à saúde. Precedentes deste Tribunal de Justiça. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (0383321-90.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 21/02/2018 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).*

Ademais, do contrário do que alega a agravada, há perigo de dano ao direito da autora, caso não seja deferida a medida em exame.

O relatório médico citado alhures atesta a dificuldade de adequação social da agravante em virtude do extenso excesso de pele e da assimetria mamária que possui.

Outrossim, há relato de “recorrentes prurido e hiperemia nas dobras formados pelo excesso dermocutâneo das mamas” (fl. 39 de index 38 do processo originário).

Nesse ponto, é mister asseverar que a urgência capaz de ensejar o deferimento da tutela não guarda relação apenas com os casos de risco de morte (ou de procedimentos de emergência), como faz crer a recorrida, mas também se caracteriza nas situações em que se faz necessária a retomada da integridade física e psíquica da parte, como na presente espécie.

Por derradeiro, relevante assinalar que não há perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão, haja vista que, em caso de eventual improcedência do pedido, poderá a recorrida efetuar a cobrança das verbas devidas.

Destarte, forçosa a reforma do r. *decisum*.



Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **NÃO CONHECER** do agravo interno, uma vez que resta **PREJUDICADO**, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, **CONHECER** do agravo de instrumento e **DAR-LHE PROVIMENTO** para confirmar a tutela deferida em índex 17, de modo que a ré/agravada autorize e custeie o tratamento indicado no laudo de índex 38 do Processo Originário n.º 0021190-51.2020.8.19.0054, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Rio de Janeiro, data da Sessão de Julgamento.

Desembargador **FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO**

Relator